

DECISÃO N° 2772808, DE 18 DE JANEIRO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25752.404557/2016-16

AIS nº 2363723/16-4 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A

Expediente do Recurso n.: 3283876/21-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Cumprе esclarecer que, após o recebimento do recurso ora em apreço, a Gerência Geral de Arrecadação - GEGAR certificou que o trânsito em julgado se deu em 17/08/2021 (fl. 52). Em seguida registrou a intempestividade do recurso e encaminhou para os procedimentos de cobrança administrativa e posterior envio da petição recursal à Coordenação de Análise de Julgamento de Infrações Sanitárias - CAJIS.

Ocorre que a orientação da Procuradoria da Anvisa na NOTA n. 00013/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU é de que há a necessidade do não conhecimento do recurso ser apreciado pela autoridade julgadora em primeira instância e confirmado pela instância superior, no caso a Gerência Geral de Recursos - GGREC. Dessa forma, somente após reconhecida a intempestividade do recurso é que pode ser certificado o trânsito em julgado e o prosseguimento de atos que daí decorrem, como a cobrança administrativa.

Verifico que no presente processo essa regra não foi

observada e, assim, a GEGAR deve cancelar todo o procedimento de cobrança já iniciado e, somente após a decisão na GGREC, o trânsito em julgado poderá ser certificado e adotados os procedimentos decorrentes da decisão final no processo administrativo.

Passo a análise do recurso.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso, via sistema Solicita (conforme SEI nº 2769695 e 2769696), registrado sob o expediente Datavisa nº 3283876/21-5 no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A Recorrente foi notificada da decisão de 1ª instância em 26/07/2021 (fls. 45-48), tendo o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 16/08/2021. Como o recurso somente foi protocolado em 20/08/2021 (SEI nº 2769698), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Cabe destacar que a petição de recurso (SEI nº 2769695) não foi assinada pela advogada constituída nos autos, conforme Procuração juntada (SEI nº 2769696). Todavia, em apreço ao contraditório e à ampla defesa, a peça é analisada, considerando constar assinatura da patrona da Recorrente, no Formulário de Petição para Recurso Administrativo, anexado com a petição.

Assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A alegada incidência de prescrição intercorrente entre a manifestação do servidor autuante de 17/12/2016 (fls. 21-22) e a decisão recorrida de 18/02/2021 (fls. 40-42) não se confirma, como crê a Recorrente. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a

movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 19/02/2019 - Despacho nº 20/CVPAF/RJ/GGPAF (fl. 23); 01/07/2020 - Despacho nº 406/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fls. 27-28); 20/07/2020 - Despacho nº 325/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF (fls. 29-33); 07/01/2021 - Certidão de Antecedentes (fl. 35).

Ademais, a Recorrente alega nulidade do Auto de Infração Sanitário, por descumprimento das exigências do art. 13, IV da Lei nº 6.437, de 1977. Igualmente não prospera tal argumento. Quanto à especificação da penalidade, esclarecemos que a lei não exige que o auto de infração contenha a efetiva penalidade a ser aplicada ao infrator no caso concreto. Se desse modo fosse, haveria o cerceamento da defesa do administrado, pois que seria aplicada uma penalidade sem que lhe fosse dada oportunidade de se defender dos fatos que lhe foram imputados, ato que contrariaria flagrantemente a Constituição Federal.

Não há que se compreender a falta de previsão de penalidades abstratamente aplicáveis à conduta infracional como vício passível de macular a validade do AIS lavrado. Presente, no auto, remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, permite-se o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado, não havendo qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato.

No mérito, confirmo o que afirmado em decisão de primeira instância, não havendo reparos para eventual revisão de ofício. Entendo não caber a aplicação de advertência no presente caso, e a atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6.437, de 1977, considerada na decisão. Por fim, esclareço que o porte da empresa é aferido no momento da decisão de primeira instância, e não da infração. Dessa feita, não procedem os argumentos da Recorrente de que não teria alcançado faturamento de 50 milhões em 2016.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/01/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2772808** e o código CRC **869DA0FB**.
